DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 18050/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18718/2017
PROTOCOLO	: 1842010
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 162/2017
OBJETO	: LICENCIAMENTO TEMPORÁRIO DE UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO A MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO MENSAL
VALOR ESTIMADO	: R$ 460.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LICENCIAMENTO TEMPORÁRIO DE UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO A MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO MENSAL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 162/2017 -** (fls. 342-476) instaurado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, tendo por objeto a seleção de empresas para o licenciamento temporário de utilização de programas de informática para gestão pública municipal, incluindo a manutenção, atualização e suporte técnico mensal.

Após análise dos documentos acostados, a 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas concluem pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, nos termos da Análise *ANA-2ªICE-53425/2017* – (fls. 618-622) e o r. Parecer *PAR-4ªPRC-24459/2017* – (fls. 623-624).

É a síntese do relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do RITC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 162/2017* - (fls. 642-476) seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal n.º 1.534/08 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93 .

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O objeto da licitação é a seleção de empresas para o licenciamento temporário de utilização de programas de informática para gestão pública municipal, incluindo a manutenção, atualização e suporte técnico mensal, conforme descrito no edital – (fls 342).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios desta licitação está consignada às fls. 354, item 15 do Edital convocatório.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda - Epp	R$ 229.900,00
Forte Pontes Tecnologia em Serviços Ltda - Epp	R$ 230.500,00
Total	**R$ 460.400,00**

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados conclui pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 621), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 162/2017 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."*

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 623), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico através da ANA – 2ICE-53425/2017(integra fls.618), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18 inciso I da Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 162/2017- 1ª fase (integra*

fls342), encontra-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 e na LEI nº 10.520/2002, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I "a" do artigo 120 c/c inciso II do artigo 122 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 162/2017* ora examinado cumpriu as exigências da Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 162/2017** instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF nº 250.233.811-53, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 122, II e 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator